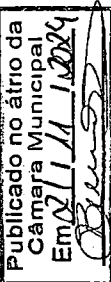




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2024

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º DA LEI Nº 3.779/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso da sua atribuição prevista no inciso IV-A, do art. 39, combinado com o art. 206, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, com emendas, por unanimidade, na Sessão Extraordinária de 21 de novembro de 2024, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar excepcionalmente neste exercício de 2024, rateio pecuniário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, em uma ou mais parcelas, não incorporável à remuneração a qualquer título, no valor necessário para o efetivo cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108/2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; nos termos do *caput* do art. 26, que dispõe da proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º O rateio de que trata o *caput* deste artigo será proporcional à remuneração individual bruta dos profissionais indicados no art. 1º desta lei, tendo por base os valores constantes da folha de pagamento de pessoal, relativo ao período de janeiro a setembro do ano de 2024.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 2º O rateio mencionado no *caput* deste artigo será devido aos profissionais ativos, sejam eles servidores efetivos, contratados em regime de designação temporária e/ou servidores comissionados pagos com recurso do FUNDEB 70% (setenta por cento).

§ 3º O valor total a ser rateado será fixado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, para aplicação anual dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício no ano de 2024, na rede municipal de ensino.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, terão direito a participar do rateio, nos termos do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020:

I - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

II - docentes: professores que atuam diretamente na sala de aula, ensinando os alunos;

III - profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência: incluem coordenadores pedagógicos e orientadores que trabalham diretamente com os professores, ajudando a melhorar o ensino e a aprendizagem;

IV - direção ou administração escolar: englobam diretores, vice-diretores e administradores que gerenciam a escola e asseguram que tudo funcione de maneira eficiente;

V - planejamento: profissionais que desenvolvem e implementam currículos e programas educacionais;

VI - inspeção e supervisão: responsáveis por garantir que as escolas sigam as normas e diretrizes educacionais estabelecidas;

VII - orientação educacional: profissionais que fornecem orientação e suporte aos alunos em relação ao seu desenvolvimento acadêmico e pessoal;

VIII - coordenação e assessoramento pedagógico: aqueles que coordenam e aconselham em questões pedagógicas, ajudando a integrar e melhorar práticas educacionais;

IX - profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional: incluem técnicos de informática, assistentes administrativos, profissionais de limpeza, segurança, entre outros, que garantem o bom funcionamento da escola.

§ 5º O rateio de que trata esta lei não poderá, em nenhuma hipótese, abranger membro de Poder, detentor de mandato eletivo e secretários ou subsecretários municipais, em obediência ao disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal.

